



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10735.003475/2005-30
Recurso n° 157.302 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão n° 108-09.630
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

**INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA NULIDADE
TRIBUTÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de ensino sem fins lucrativos, que, como empregados comprovadamente exercem as funções de Pro-reitor, consultor técnico e coordenador administrativo, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional.

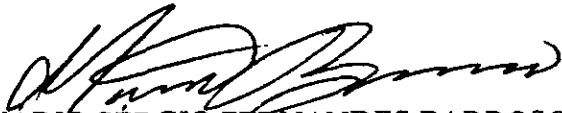
**INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE -
SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA**

A suspensão de imunidade de instituição de ensino, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tal o pagamento de despesas necessárias, a pessoa jurídica cujo sócio minoritário era mero associado da entidade educacional, sem exercer cargo de direção, e que não representaram distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 78 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal apurada em função de suspensão de imunidade tributária referente aos anos-calendário de 2000 a 2002, por ter sido constatado que a recorrente, entidade beneficiária de imunidade de impostos federais de que trata o art. 150, IV, "c", da Constituição, teria:

- remunerado os membros da sua administração, em função do exercício de cargos diversos; e

- distribuído parcela de seu patrimônio através da realização de operações com Serviços Complementares Radiológicos de Iguaçu Ltda, no ano de 2000. Essa empresa teria em sua composição societária um dos associados da recorrente; e nas notas fiscais não constaria a discriminação dos serviços prestados. Além disso, a recorrente não teria retido e nem recolhido o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados.

Identificadas as irregularidades acima apontadas, foi lavrado o ato declaratório suspensivo de imunidade tributária pela DRF Nova Iguaçu/RJ (processo 10735.001728/2005-31), fundamentado no art. 12, §2º, "a" e art. 13, parágrafo único, da Lei 9.532/1997, além do art. 14, I, da Lei 5.172/1966 (CTN) e art. 32, §3º, da Lei 9.430/1996.

A recorrente impugnou o referido ato (fls 783) alegando que:

- as condições para o gozo da imunidade tributária são aquelas previstas no art. 14 do CTN, e que a Lei 9.532/1997 procurou acrescentar novos requisitos à fruição da imunidade, colidindo frontalmente com a Constituição;

- todas as demais condições impostas por meio de lei ordinária, tais como as mencionadas no art. 12 da Lei 9.532/1997, são inexigíveis, devendo ser totalmente desconsideradas, por estarem eivadas do vício insanável da inconstitucionalidade;

- a despeito disso, quando o legislador criou a vedação da remuneração dos dirigentes, evidentemente o fez em relação ao exercício do cargo de dirigentes e não pelos serviços prestados em geral;

- com relação à remuneração das pessoas citadas, é importante notar que as mesmas têm em média mais de quinze anos de serviços prestados à entidade educacional, sendo que uma delas com mais de 28 anos de serviços prestados;

- e que na outra hipótese aventada, da indedutibilidade da despesa de prestação de serviços, a legislação do imposto sobre a renda não veda a dedutibilidade de despesa no caso da empresa prestadora de serviços ter um acionista ou quotista ligado à pessoa jurídica pagadora;

- o que se pode depreender é que somente descaracteriza a finalidade da entidade imune, o pagamento desmotivado de despesas a empresas que, de alguma forma, pudessem beneficiar, direta ou indiretamente, dirigente da entidade pagadora;



- os pagamentos realizados à empresa Serviços Complementares Radiológicos de Iguaçu, no primeiro semestre de 2000, preenchem todos os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação do imposto sobre a renda, não sendo razão para a suspensão da imunidade a falta de recolhimento do imposto devido pela prestadora dos serviços, ou ainda, que um de seus sócios tenha participado da assembléia do interessado;

- o Hospital Escola S. José, mantido pela recorrente, contratou em 20/12/1999 a empresa Serviços Complementares Radiológicos de Iguaçu Ltda., terceirizando os serviços do Centro de Imagem. Caberia ao Hospital ceder os equipamentos de radiologia convencional e ao contratado ceder os equipamentos de ultra-sonografia e mamografia. Todos os custos do quadro funcional do Centro de Imagem caberiam ao contratado, sendo que o interessado se obrigava a repassar 70% dos valores faturados em decorrência dos serviços prestados, inclusive do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em decorrência da suspensão da imunidade, foram lavrados autos de infração (processo 10735.003475/2005-30), através dos quais são exigidos o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.882.831,65 (ano-calendário de 2000 - fls. 110/114 e termo de verificação à fl. 108), a contribuição para o programa de integração social – Pis, no valor de R\$ 1.538.289,71 (anos-calendário de 2000 a 2002 - fls.115/125), a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, no valor de R\$ 7.099.799,41 (anos-calendário de 2000 a 2002 – fls. 126/136), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 1.250.186,12 (ano-calendário de 2000 – fls. 137/140), acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

A recorrente impugnou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- o dispositivo legal que fundamentou o trabalho fiscal encontra-se suspenso por força de medida liminar proferida pelo STF nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.802/DF, suspendendo os efeitos de vários dispositivos da Lei 9.532/1997;

- a par dessas circunstâncias, afigura-se clara a ilegalidade da suspensão da imunidade, o que implica, por consequência, a insubsistência do auto de infração.

Verificada a incorreção no cálculo do valor da CSLL, por não ter sido computado o adicional de 1%, foi determinada a diligência de fls. 208 (processo 10735.003475/2005-30). Em decorrência da diligência, constituiu-se o lançamento complementar da CSLL, em 31/12/2000, no valor de R\$ 156.273,26 (fls. 23/26 e termo de verificação às fls. 21/22, do processo nº 15563.000155/2006-41), correspondente ao adicional de 1% da CSLL, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A recorrente impugnou a exigência complementar (fls. 214/221 do processo 10735.003475/2005-30), alegando, em síntese, que:

- o lançamento não teria observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN; e que

- encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento acerca da inconstitucionalidade do *caput* do art. 45 da Lei 8.212/1991, o qual prevê o prazo de dez anos para a constituição dos créditos relativos às contribuições da seguridade social.



A decisão recorrida manteve a suspensão da imunidade da recorrente, bem como a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que deixaria de apreciar as questões relacionadas com matéria de ordem constitucional, com base no disposto no Parecer Normativo CST nº 329/1970.

Com relação ao fundamento legal da autuação, sustentou a delegacia de julgamento que o STF suspendeu, em caráter liminar, a vigência do §1º e a alínea "f" do §2º, ambos do art. 12; do art. 13, *caput*; e do art. 14, da Lei 9.532/1997 (decisão de 27/8/1998, na ADIn 1.802-3, publicada no DJU de 9/9/1998).

E que apesar do mérito da ADIn 1.802-3 encontrar-se ainda pendente de apreciação, sob a égide da medida cautelar, não poderia a Administração Tributária fundamentar-se no art. 12, §2º, "f", da Lei 9.532/1997, para decretar a suspensão da imunidade tributária.

Desse modo, a questão da simples falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos efetuados não justificaria a suspensão da imunidade.

Com relação aos pagamentos feitos pela prestação de serviços, a legislação não veda operações comerciais entre a instituição imune e seus associados, desde que a despesa seja necessária e esteja suportada por documentação hábil e idônea.

O conceito de despesa necessária encontra-se no art. 229, §§1º e 2º, do RIR/1999, o qual dispõe serem necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade, devendo ser usuais ou normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa. Em se tratando de serviços pagos, não basta contratar e pagar, precisa ser comprovada a efetiva prestação do serviço contratado. Pelo que é pago (ou vai ser pago) deve corresponder a uma contrapartida de serviço realizado.

A recorrente não teria feito a prova da necessidade da despesa, pois os documentos juntados ao processo 10735.001728/2005-31 não teriam demonstrado como os valores foram cobrados e sua relação com as notas fiscais apresentadas. Portanto, a despesa não atenderia os requisitos de dedutibilidade da legislação do imposto de renda, sendo motivo suficiente para suspensão da imunidade, conforme previsto no parágrafo único do art. 13, da Lei 9.527/1997, que não foi suspenso pela liminar na ADIn 1.802-3.

Além do mais, a empresa Serviços Complementares Radiológicos de Iguaçu Ltda utilizava-se das dependências do interessado sem qualquer remuneração. Tal liberalidade configura-se uma forma indireta de distribuição das rendas do interessado, conforme disposto no art. 14, I, do CTN. Ao permitir a utilização de suas instalações gratuitamente por parte de pessoa ligada, o interessado está distribuindo disfarçadamente lucros, pois realiza negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que seria contratado com o mercado. Este fato está tipificado no art. 464, VI, c/c 465, ambos do RIR/1999.

Quanto ao argumento de que o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade nº 32/2006 não alcança a CSLL por ser a recorrente entidade isenta, nos termos do art. 195, §7º, da Constituição, o argumento é intempestivo, pois só foi apresentado após a lavratura do auto



de infração complementar. Mas só para argumentar, o citado §7º, quando se refere a entidades isentas, na verdade está se referindo às entidades imunes, conforme reconhecido por doutrina e jurisprudência.

Assim sendo, somente são imunes à tributação das contribuições para a Seguridade Social as “entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei”. O que não seria o caso da recorrente.

Diante do exposto, tanto no aspecto de imposto quanto no de contribuição, a questão é de imunidade. E foi sobre imunidade que tratou o ato de fl. 777 (processo 10735.001728/2005-31). A ausência de enquadramento legal específico, quer seja de caráter constitucional, quer seja de lei ordinária, não prejudica o ato. No caso a competência para suspender a imunidade é da Secretaria da Receita Federal por ser a administradora da contribuição, conforme disposto no art. 6º da Lei 7.689/1988.

Por fim, a decisão da DRJ conclui que a suspensão da imunidade estaria plenamente justificada, por ter a recorrente remunerado os membros do conselho diretor (infringindo o art. 12, §2º, “a”, da Lei 9.532/1997, bem como o art. 55, IV, da Lei 8.212/1991), apresentar despesa que segundo a legislação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica é indedutível (infringindo o art. 13, parágrafo único, da Lei 9.532/1997) e distribuir parte de seu patrimônio (infringindo o art. 14, I, do CTN). Portanto, é procedente o ato de suspensão da imunidade para os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

No que diz respeito ao auto de infração complementar, que versa sobre contribuição social sobre o lucro líquido, a decisão recorrida manteve o trabalho fiscal, sob o argumento de que o prazo de decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo a contribuição de financiamento da seguridade social é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário reiterando os termos e argumentos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Tratam estes autos de tributos exigidos de entidade imune, nos anos calendário de 2000 a 2002, em função de supostas irregularidades cometidas nesse período e que tiveram como consequência a suspensão da sua imunidade.

Três foram os motivos que justificaram a suspensão da imunidade: a remuneração paga a seus dirigentes; o pagamento feito pela prestação de serviços que não atendem aos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação tributária; e a falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre esses mesmos pagamentos.

A DRJ corretamente afastou a falta de retenção do IRF como causa da suspensão da imunidade, tendo em vista que o dispositivo legal dado por infringido pela fiscalização havia tido sua eficácia suspensa por medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn n. 1.802-3. Mas o trabalho fiscal foi mantido, com base nos outros dois fundamentos. Passo, portanto, a analisá-los.

Remuneração de Dirigentes

A autuação originalmente foi fundamentada no pagamento de remuneração feita a doze pessoas físicas, conforme relação constante no Termo de Constatação e Notificação Fiscal de fls 758. A DRJ corretamente afastou a remuneração paga a nove dessas pessoas, tendo em vista serem elas meros associados da recorrente, que não participavam dos órgãos de direção da entidade.

A exigência fiscal foi mantida, no entanto, tendo em vista a constatação do pagamento de remuneração a três pessoas físicas, membros do Conselho Diretor da entidade que, segundo o Estatuto Social, era o órgão que detinha poderes de administração e representação.

Examino então os pagamentos feitos a cada uma dessas pessoas físicas.

- *Sylvio Jorge de Oliveira Shad, presidente do Conselho Diretor nos anos calendário de 2000 e 2001.*

Admitido pela recorrente em outubro de 1987 para exercer o cargo de diretor da Faculdade de Filosofia, nos anos anotados pela fiscalização recebeu remuneração mensal em torno de R\$ 16.000,00, desempenhando a função de Consultor Técnico da Reitoria, com vínculo de emprego (fls 395).



- *Luiz Felipe Gonçalves Raunheitti, diretor executivo do Conselho Diretor nos anos calendário de 2000 e 2001.*

Admitido pela recorrente em fevereiro de 1992 para exercer o cargo de superintendente, nos anos anotados pela fiscalização recebeu remuneração mensal em torno de R\$ 20.000,00, desempenhando a função de Pro-Reitor Administrativo, com vínculo de emprego (fls 416).

- *Sérgio Ricardo Gonçalves, diretor de patrimônio do Conselho Diretor, nos anos calendário de 2000 e 2001.*

Admitido pela recorrente em junho de 1986 para exercer o cargo de auxiliar de tesouraria, nos anos anotados pela fiscalização recebeu remuneração mensal em torno de R\$ 4.500,00, desempenhando a função de Coordenador Administrativo do Campus IV, com vínculo de emprego (fls 433).

Como se vê, a remuneração paga aos três diretores da recorrente tem natureza salarial, pelo exercício de atividade que não guarda relação com o cargo de membros do Conselho Diretor da entidade. Eles são remunerados não pelo exercício do cargo de diretor mas sim por outras funções, com vínculo de emprego, desempenhadas no âmbito do conjunto de atividades que a recorrente desenvolve.

A jurisprudência administrativa tem se orientado por reconhecer a suspensão da imunidade de instituição de educação quando comprovado o pagamento de remuneração a seus dirigentes pelo mero exercício do cargo de direção.

Confira-se nesse sentido o Acórdão n. 103-22681, de 19.10.2006, assim ementado:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA NULIDADE TRIBUTÁRIA - OFENSA AO ART. 14, I, DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de ensino sem fins lucrativos, que, como empregados comprovadamente exercem as funções de reitor e vice-reitor, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido o Acórdão n. 107-08343, de 09.11.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO DE OFÍCIO: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (...) (iv) o pagamento de remuneração a dirigentes ocupantes de cargos executivos. Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, e considerando que no caso dos autos os pagamentos aos três diretores da recorrente comprovadamente foram feitos a título de remuneração de natureza salarial, com vínculo de emprego, pelo desempenho de funções administrativas outras que não



as de membros do Conselho Diretor, considero que esse fundamento, por si só, não justifica a suspensão da imunidade da recorrente.

Passo então ao exame do segundo fundamento.

Pagamento de Despesas Indedutíveis

O dispositivo legal dado por infringido pela fiscalização é o artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 9532 de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Registre-se que esse dispositivo não foi considerado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.802-3.

Pois bem. A suspensão de imunidade justifica-se, nos termos do parágrafo único do artigo 13 acima transcrito, quando a instituição paga a seus associados ou dirigentes despesas consideradas indedutíveis para fins da legislação do imposto de renda. Também há a suspensão da imunidade quando o pagamento de despesas indedutíveis é feito aos sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada.

Não me parece que esse tenha sido o caso dos autos.

Com efeito, a recorrente pagou, no ano calendário de 2000, R\$ 119.307,92, divididos em 12 parcelas, à empresa Serviços Complementares Radiológicos de Iguaçu Ltda (fls 736), por força de contrato firmado em dezembro de 1999 (fls 909). A empresa contratada tinha quatro sócios, sendo três deles funcionários da recorrente. Um deles era associado da recorrente, sem qualquer cargo de direção.

Não houve pagamento de valores a associados da recorrente, nem a seus dirigentes. Como também não houve qualquer pagamento a sócios ou acionistas de pessoa jurídica associada à recorrente.

Eventualmente poderia ser sustentado que houve pagamento a pessoa jurídica associada da entidade, mas não que houve pagamento a sócios ou acionistas da pessoa jurídica associada. A hipótese legal caracterizadora da perda da imunidade não ocorreu.



Além disso, não se pode dizer que há associação entre as empresas simplesmente porque um sócio minoritário da empresa contratada (25% do capital social) é associado da recorrente, sem exercer qualquer cargo de direção. Lembre-se que a recorrente não é uma sociedade comum, de responsabilidade limitada ou anônima, mas sim uma associação sem fins lucrativos, com inúmeros associados. O fato de um deles ser sócio minoritário de empresa contratada não caracteriza o tipo de associação objetivado pela legislação.

Também merece registro o fato de as despesas pagas não poderem ser caracterizadas como indedutíveis para fins da legislação do imposto de renda.

Com efeito, segundo o contrato, a recorrente cedia o local e os equipamentos de radiologia convencional à contratada e esta comprometia-se a gerir o Centro de Imagem do Hospital Escola São José, empregando os equipamentos de ultra-sonografia e de mamografia de sua propriedade. Além disso, a contratada deveria assumir os encargos com todo o pessoal necessário à execução dos serviços, os custos com material de consumo dos equipamentos, a responsabilidade técnica pelos exames efetuados e a manutenção dos equipamentos de propriedade da recorrente.

Dos pagamentos feitos pelos clientes do Hospital pela prestação de serviços de radiologia, 30% cabiam à recorrente e 70% cabiam à empresa contratada.

Como se vê, não havia propriamente uma prestação de serviços de radiologia da empresa contratada para a recorrente e sim uma união de esforços, semelhante a um consórcio, para que os pacientes do Hospital pudessem usufruir dos serviços de radiologia. Os custos cabiam à empresa contratada, que ficava com 70% do valor pago pelos pacientes. Os 30% restantes cabiam à recorrente, que os recebia sem qualquer tipo de ônus.

Não me parece ter havido qualquer tipo de liberalidade no não pagamento de aluguel à recorrente pela empresa contratada. A cessão do espaço físico pela recorrente, embora aparentemente gratuita, fazia parte de um conjunto de direitos e obrigações assumidas pelas partes, em caráter de reciprocidade e de, a meu ver, bastante equilíbrio. E a parcela maior das receitas obtidas com os exames ficava realmente com a empresa contratada em função de ela assumir os custos com a prestação dos serviços de radiologia.

Desse modo, não creio ter havido pagamento de despesas indedutíveis pela recorrente à empresa contratada. E ainda que fossem indedutíveis os pagamentos, estes não seriam suficientes para caracterizar a perda da imunidade, pois não foram feitos a empresa associada e nem tampouco aos sócios, acionistas ou dirigentes de empresa associada, como exige a lei.

É bem verdade que a recorrente não logrou demonstrar como foram feitos os cálculos que evidenciarão a apuração dos valores pagos. Como também a emissão das notas fiscais de serviços não foi feita com a necessária descrição dos serviços prestados. Pequenas irregularidades que não justificam a perda da imunidade da recorrente.

Lembro que a jurisprudência administrativa exige que a perda da imunidade seja calcada no desatendimento ao disposto no artigo 14 do CTN, sendo a principal delas a distribuição de renda ou patrimônio aos sócios, ainda que eventualmente as despesas pagas possam caracterizar-se como indedutíveis.



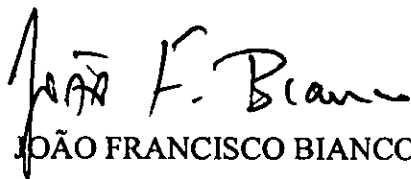
Confira-se o Acórdão n. 107-08343, de 09.11.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO DE OFÍCIO: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (...) (ii) despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representaram distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade (...). Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

No caso dos autos, não houve comprovação de distribuição de patrimônio ou renda, motivo pelo qual a suspensão da imunidade da recorrente não merece ser mantida.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO INTEGRAL do recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO